



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.036 - SC (2014/0083470-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR CORDEIRO
ADVOGADO : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido **cotejo analítico**, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados.

II - Ademais, a concessão de **habeas corpus** de ofício se dá mediante **iniciativa do próprio órgão julgador**, demandando a apreciação das **especificidades do caso concreto**, o que, em regra, impede a demonstração da divergência em razão da diversidade das hipóteses confrontadas.

III - No caso, inexistente similitude fática uma vez que os vv. acórdãos comparados se fundamentaram em premissas fáticas distintas. Inviável, portanto, a configuração da divergência (**precedentes**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 25 de março de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.036 - SC (2014/0083470-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO CÉSAR CORDEIRO, em face de **decisum** proferido às fls. 1245-1248, em que neguei seguimento aos embargos de divergência.

Sustenta o agravante, em síntese, que *"a celeuma que versa nesses embargos de divergência não é sobre a matéria de fundo objeto da controvérsia penal, mas, sim, a negativa da pretensão do ora Agravante – direito subjetivo - à possibilidade de apreciação e concessão de writ de ofício ou a pedido, quando não conhecido o recurso manejado ou não partir da iniciativa do próprio órgão julgador"* (fl. 1257).

Afirma que o objeto da controvérsia consistiria apenas na possibilidade de concessão de **habeas corpus** de ofício pelo órgão julgador, mormente na hipótese dos autos, em que se aguarda o julgamento de processo na instância cível, o que, segundo alega, ocasionaria a declaração de atipicidade da imputação penal.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à col. **Terceira Seção**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.036 - SC (2014/0083470-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido **cotejo analítico**, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados.

II - Ademais, a concessão de **habeas corpus** de ofício se dá mediante **iniciativa do próprio órgão julgador**, demandando a apreciação das **especificidades do caso concreto**, o que, em regra, impede a demonstração da divergência em razão da diversidade das hipóteses confrontadas.

III - No caso, inexistente similitude fática uma vez que os vv. acórdãos comparados se fundamentaram em premissas fáticas distintas. Inviável, portanto, a configuração da divergência (**precedentes**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Tenho que o presente agravo regimental não merece provimento.

Insta consignar que o agravante não aduz qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] Verifico que o embargante não demonstrou a divergência entre os julgados proferidos na forma preconizada pelo art. 266, § 1º, do Regimento Interno deste col. Superior Tribunal de Justiça.

In casu, não foi providenciado o necessário cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos vv. acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias, bem como a similitude fático-jurídica dos julgados. Assim, é certo que a mera transcrição da ementa do julgado não atende aos requisitos preconizados pelo RISTJ.

Pacífico, neste eg. Superior Tribunal de Justiça, que a simples transcrição de ementas ou de trecho isolado do v. acórdão paradigma, sem o necessário cotejo com trechos do v. acórdão embargado, não atende aos dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie. A propósito, colaciono os seguintes julgados da col. Corte Especial:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ACÓRDÃO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 284/STF. PARADIGMAS QUE TRATARAM DE QUESTÃO DIFERENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS COMPARADOS.

1. O recurso foi redigido de forma a que houvesse meramente a transcrição de ementas e de trechos de votos dos paradigmas, o que não se presta, contudo, à demonstração dos elementos fáticos e jurídicos de cada uma das demandas, a fim de permitir o confronto analítico entre elas e o caso concreto julgado pelo acórdão embargado. Sem prejuízo disso, nota-se, em determinado trecho da petição recursal supostamente dedicado a esse cotejo, que os embargantes providenciaram simplesmente um quadro comparativo em que, de um lado, colocam os votos dos paradigmas e, de outro, o prolatado no REsp 1.207.071/RJ. Pesa considerar, contudo, que se os embargos de divergência destinam-se à demonstração da discrepância interpretativa entre o acórdão embargado e outros julgados paradigmáticos, o cotejo analítico há de ser feito entre estes e o caso concreto e não com relação a recurso especial representativo de controvérsia apenas porque a jurisprudência aí firmada fora, como dito, estendida à demanda dos ora embargantes, toda essa configuração da irresignação recursal autorizando a incidência do óbice previsto na Súmula 284/STF.

[...]

3. Agravo regimental não provido' (AgRg nos EREsp 1300522/RS, Corte Especial, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 21/11/2014 - grifei).

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

[...]

3. *'Segundo o entendimento firme desta Corte, o manejo dos embargos de divergência deve atender ao disposto no art. 255 do RISTJ, com a caracterização do dissídio jurisprudencial a partir do cotejo analítico, não servindo a mera transcrição de ementas'* (AgRg nos EREsp 1196175/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).

4. *Agravo regimental não conhecido'* (AgRg nos EAREsp 466510/PR, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 13/10/2014 - grifei).

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO. CARGA DOS AUTOS PELO PROCURADOR QUE ATUAVA NO FEITO. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Este Colegiado de Uniformização Infraconstitucional pacificou o entendimento de que, **nos Embargos de Divergência, para apreciação e comprovação do dissídio jurisprudencial, não basta a transcrição de ementas e excertos dos julgados, devendo-se expor as circunstâncias que identificam os casos confrontados, providência não adotada na espécie.**

4. *Agravo Regimental do ESTADO DO MARANHÃO desprovido'* (AgRg nos EREsp 1305397/MA, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/11/2013 - grifei).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos de divergência**" (fls. 1246-1248).

De mais a mais, busca o agravante, na presente hipótese, a reforma do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal **a quo** que manteve a condenação por crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, na forma do art. 71 do CP). O recurso especial foi inadmitido na origem, e, interposto agravo, esta eg. Corte Superior o considerou intempestivo.

O v. acórdão apontado como paradigma, por sua vez, cuidou de recursos especiais interpostos contra v. acórdão que, na origem, manteve a condenação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Naquele caso concreto, embora os recursos não tenham sido conhecidos, entendeu-se que "*o Tribunal a quo negou provimento as apelações sem examinar qualquer das teses defensivas enumeradas nas apelações e rechaçá-las fundamentadamente*" (fl. 1238), razão pela qual houve a concessão de **habeas corpus** de ofício.

Com efeito, a concessão de **habeas corpus** de ofício se dá mediante **iniciativa do próprio órgão julgador**, demandando a apreciação das **especificidades do caso concreto**, o que, em regra, também impede a demonstração da divergência em razão da diversidade das hipóteses confrontadas.

Ilustrativamente:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS**, DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

- É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

- 'É descabido requerer a concessão de habeas corpus de ofício, pois a expedição deste pressupõe, justamente, a inexistência de postulação prévia da medida concedida' (AgRg no AREsp 199.440/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 5/9/2012).

Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AREsp 381.316/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Ericson Maranhão - Des. Conv. do TJ/SP, DJe de 2/12/2014).

Ademais, conforme a iterativa jurisprudência do col. **Superior Tribunal de Justiça**, o dissídio capaz de ensejar a interposição dos embargos é aquele que se verifica em hipóteses semelhantes, devendo ser demonstrado que **em situações iguais foram dadas soluções diferentes**.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO.

1. Para que se configure o dissídio jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem ***soluções distintas*** extraídas das ***mesmas premissas fáticas e jurídicas***.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EREsp 1.202.436/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJe de 10/2/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*I - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial **pressupõe similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas.***

II - [...].

III - [...].

*Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EREsp 981.887/RS, **Corte Especial**, de **minha relatoria**, DJe de 1º/2/2011).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0083470-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 499.036 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 023071109393 20100339713 20100339713000100 20100339713000200
20100339713000201 23071109393

EM MESA

JULGADO: 25/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO CÉSAR CORDEIRO
ADVOGADO : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR CORDEIRO
ADVOGADO : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.